



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Natureza: Consulta

Representantes: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Gestão de Pessoal. Consulta sobre cessão de servidores entre Poderes e órgãos e forma de remuneração. Matérias diversas que podem ser objeto, caso a caso, de orientação no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas a título informativo geral e inicial.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00005/19

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo então Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, por meio do qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca do sistema de remuneração de servidores públicos cedidos ao Poder Judiciário, bem como sobre a forma de percepção de remuneração por parte de servidor público titular de cargo de provimento efetivo que esteja cedido ao TJ/PB para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança.

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu dever a consulta ser apreciada, porquanto extrapolava o interesse subjetivo do consulente, com repercussão junto aos demais jurisdicionados desta Corte de Contas.

O pronunciamento da Consultoria Jurídica se deu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

No Estado da Paraíba, a cessão de servidores, para ter exercício em outros órgãos ou entidades dos demais poderes das Unidades Federativas, está prevista no art. 90, incisos I, II e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 58, de 2003, que, em norma de caráter permissivo, estabelece:

Art. 90. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – pra exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis especiais.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão pra órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

A inteligência do texto leva à convicção de que não se aplica o disposto no § 1º, retro colacionado, quando a cessão ocorrer entre Órgãos e Poderes da mesma Unidade Federativa.

Segundo a praxe administrativa, nestas circunstâncias, o servidor que vier a ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança em outro Poder ou Órgão fará jus a remuneração do cargo efetivo acrescida da Gratificação atribuída ao cargo demissível *ad nutum*, respeitando-se, sempre, o limite imposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Não há que se cogitar, na hipótese, de acumulação remunerada.

Há precedentes em cessões atuais e pretéritas ocorridas na espécie.

No que tange aos Municípios, a cessão se fará segundo dispuserem as Leis Orgânicas e os Regimes Jurídicos de servidores.

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 8/25), contendo as seguintes conclusões:

3.1 A cessão de servidor público deve ser feita em caráter excepcional, estar prevista em lei⁸, ter prazo determinado, estar amparada no interesse de ambos os órgãos e/ou entidades envolvidos, atender a uma finalidade pública específica, estar prevista em convênio ou instrumento congênere, materializada em Decreto, Portaria ou Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

3.2 A cessão de servidores não pode ir de encontro ao instituto do concurso público, portanto, só o servidor efetivo pode ser cedido. Ademais, a cessão não pode se destinar a suprir o trabalho comum atribuído aos cargos do órgão cessionário.

3.3 **Dependendo da lei e do interesse predominante**, a cessão de servidor poderá ser efetivada:

a) com ônus para o cedente;

b) com ônus para o cedente e parcela relativa à gratificação de função paga pelo cessionário: o órgão ou entidade cedente interromperá o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias que tenham relação direta com o exercício do cargo ou emprego de origem e o órgão ou entidade cessionária assumirá apenas parcela referente à gratificação de função;

c) com ônus para o cessionário, sendo a obrigação do pagamento da remuneração ao servidor, bem como do recolhimento previdenciário e demais encargos, do órgão ou entidade cessionária.

d) com ônus para o cessionário, com o pagamento efetuado pelo cedente, mas sendo reembolsado pelo cessionário.

3.4 **Dependendo da lei** poderá haver cessão de servidores para exercício de cargo em comissão, função de confiança, cargo político ou mesmo atividades próprias de cargos efetivos:

a) Se cedido para exercício de cargo comissionado, cuja contraprestação remuneratória esteja prevista em lei em parcela única, ou seja, a representação e/ou gratificação pelo exercício seja inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo: sua remuneração será aquela prevista para o cargo em comissão constante do plano de cargos e salários do cessionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

b) Se cedido para exercício de cargo comissionado, cuja contraprestação remuneratória prevista em lei seja definida em diferentes parcelas: a lei, nesse caso, permite que o servidor opte por receber o valor integral do cargo comissionado, conforme item anterior, ou acumule seus vencimentos do cargo de origem com um valor de opção⁸, o qual muitas vezes é denominado de parcela de representação, assemelhando-se ao sistema remuneratório exposto no item c.

c) Se cedido para exercício de função gratificada: havendo previsão **legal**, receberá a remuneração do cargo de origem acrescida de parcela remuneratória referente à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou de assessoramento⁹.

d) Se cedido para exercício de cargo político: sua remuneração será aquela prevista em lei para esse cargo.

e) Se cedido para o exercício de cargo efetivo em outro órgão ou entidade, a fim de evitar disparidades entre a remuneração dos servidores do cessionário e aqueles colocados a sua disposição, quando exercem as **mesmas funções, se autorizada por lei** e prevista no convênio, poderá ser paga parcela de uniformização em atenção à isonomia.

3.5 Em nenhum caso é possível haver a cumulação de recebimento das **remunerações** integrais (cargo de origem e do cargo do cessionário).

No que diz respeito às respostas pontuais aos questionamentos feitos através da presente consulta¹⁰, estão expostas nos itens 3.3, 3.4 e 3.5 desta conclusão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 27/28), externou entendimento de que não caberia ao Órgão Ministerial atuar como consultor jurídico de entidades públicas.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem necessidade de intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal não conheça da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema, mas as situações específicas cabem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10829/15**, referentes à consulta formulada pelo então Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, sobre o sistema de remuneração de servidores públicos cedidos ao Poder Judiciário, bem como sobre a forma de percepção de remuneração por parte de servidor público titular de cargo de provimento efetivo que esteja cedido ao TJ/PB para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) NÃO CONHECER da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema;

2) INFORMAR ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, através do seu Presidente Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas estaduais e municipais sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática para o caso concreto.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL